



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Aracaju

TutAntAnt 0000399-61.2019.5.20.0008

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS
MUNICIPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SAO

FRANCISCO,AQUIBADA,AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO
GRANDE, CAP

REQUERIDO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DE
SERGIPE

DECISÃO

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SÃO FRANCISCO, AQUIBADA, AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP propõe ação cautelar em face do **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DE SERGIPE**, pleiteando a proibição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo requerido e não utilização de mão de obra de seus empregados, no **feriado** de 01º de maio de 2019, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para essa finalidade alegados.

À análise.

A **tutela** provisória de urgência trata-se de mecanismo que permite a entrega da prestação jurisdicional antes de encerrado o processo de conhecimento. Entretanto, somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme informações trazidas pela autora, as empresas abrangidas pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DE SERGIPE** está convocando os empregados, a fim de laborar nos estabelecimentos comerciais no **feriado** de 01º de maio de 2019.

A legislação federal nº 662/1949, em seu artigo 1º, define o dia 01º de maio como feriado nacional. O art. 2º da lei 11.063/2007, que alterou a Lei nº 10.101/2000, deu nova redação ao art. 6º-A, sendo permitido o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado por norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. A lei 605/49 trata do pagamento dos dias de trabalho em feriados, verbis: "Art. 9º - Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Observa-se que há norma legal que trata especificamente do labor em feriados, em atividades do comércio em geral, e, essa lei exige autorização de norma coletiva, ou seja, deixou para a negociação coletiva, diante das realidades diversas vivenciadas em cada região do país, observar cada uma dessas realidades; além de a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI ter prestigiado a negociação coletiva.

Nesse intrincado de situações fáticas e jurídicas cabe, ainda, analisar que há pauta de proposta para negociação da categoria com indicação de autorização para funcionamento em alguns feriados, repetindo norma negociada anteriormente; entretanto, não existe instrumento coletivo a ser observado para o corrente ano. Tal fato é constatado através da ata de mediação para formalização de Convenção Coletiva (ID a36e8bc), em que o representante da entidade sindical patronal se compromete a encaminhar para o sindicato da categoria profissional proposta de convenção coletiva de trabalho para dois anos.

Não cabe aqui pensar que a modernização da legislação, como querem fazer entender alguns, seria em benefício dos empresários e dos trabalhadores, pois nesse aspecto o único beneficiário seria a categoria patronal. Não merece prosperar, também, eventual argumento de que o povo brasileiro quer ir às compras em dias feriados, pois tal não reflete o sentimento desse mesmo povo, já que não há dados concretos (pesquisas) nesse sentido.

Diante dos fatos relatados, em sede de provimento liminar, esse juízo entende por bem **DETERMINAR** que os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE** se abstenham de convocar e utilizar a mão de obra de seus empregados, no feriado de 01 de maio do corrente ano, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada estabelecimento comercial que descumprir a presente ordem.

Ciência às partes, por Oficial de Justiça, devendo o requerido cumprir a medida acima fixada.

Diante dos fatos relatados, **DEFERE-SE parcialmente** o pedido de provimento liminar para **DETERMINAR** que os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE** se abstenham de convocar e utilizar a mão de obra de seus empregados, no feriado de 01 de maio do corrente ano, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada estabelecimento comercial que descumprir a presente ordem.

Ciência às partes por Oficial de Justiça e com urgência, EM QUALQUER DIA E HORÁRIO, tendo em vista a proximidade do **feriado**, servindo essa decisão como **MANDADO** para cumprimento da determinação supra, nos seguintes endereços:

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE, Av. Rio Branco, sala 916, Ed. Oviêdo Teixeira, Centro, Aracaju, na pessoa de seu presidente **GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO**, celular 79 99198-1833, CNPJ 15.585.938-0001-98.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SÃO FRANCISCO, AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP, localizado à Av. Dr. Carlos Firpo, nº 284, Centro, CEP 49010-250, Aracaju/SE.

ARACAJU, 29 de Abril de 2019

ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[ALEXANDRE MANUEL
RODRIGUES PEREIRA]**



1904261359577060000009391670

[https://pje.trt20.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo